



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.727242/2013-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.070 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 23/09/2008

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos da Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/09/2008

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula carf nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecida a preliminar suscitada pela recorrente, consistente no pedido de aplicação de decisão judicial, e, no mérito, por unanimidade de votos, não conhecer dos argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Transcrevo trechos do auto de infração:

“( . . . )

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

### INTRODUÇÃO

O Agente de Carga ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA - CNPJ 60.876.265/0001-80 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805179988646 a destempo às 15:52 do dia 23/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE150805179988646.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container MSCU4276170, pelo Navio M/V "MSC KRYSTAL", em sua viagem 002A, no dia 15/09/2008, com atracação registrada às 15:27. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000200382, Manifesto Eletrônico 1508501732643, Conhecimento Eletrônico Máster MBL150805173627650 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL150805179988646.

(. . .)

### DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Para o período em referência, ano base 2008, os prazos acima estabelecidos estavam suspensos, MAS, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame, o transportador esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.( Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 )

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHBL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22.

O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03, de 28 de março de 2008.

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

(...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805173627650 foi incluído às 19:16 de 12/09/2008, a atracação ocorreu em 15/09/2008, às 15:27, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 15:52 do dia 23/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805179988646).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

#### DA RESPONSABILIDADE LEGAL DO TRANSPORTADOR E DA PENALIDADE APLICÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Quanto à responsabilidade legal, o artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei 10.833, de 2003, define:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Quanto à penalidade em caso de descumprimento do preceito legal acima citado, por parte do transportador, prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Dispõe, ainda dispositivo a norma de regência do Sistema Carga, a Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu art. 45:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

(. . .)”

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, em que alega o seguinte:

- a) Prestou a informação, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Assim, pleiteia o cancelamento da multa, com a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, 102 do DL nº 37/66 e 683 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA).
- b) Combate a afirmação da fiscalização de que o “cumprimento de obrigação fora do prazo não se confunde com a prática da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN”, afirmando que é princípio processual tributário que a regularização espontânea de atrasos, erros ou omissões exclui a penalidade.

Cita trechos do Acórdão CARF nº 3201-001.22, de 26/02/13:

“( . . . )

Diz o mencionado Acórdão que **"no caso concreto, o relatório da instância a quo deixa claro que o atraso havido na prestação da informação acerca do**

**conhecimento de embarque foi anterior ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, no contencioso administrativo ora examinado".**

Menciona, ainda, que "a despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF no. 800 de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do artigo 102 do Decreto-Lei no. 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no. 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso".

E acrescenta que "não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação da lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora, não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara".

(. . .)"

- c) A multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo caráter confiscatório, vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88. Menciona a ADIN n.º 1075-1/DF, que afastou a multa de 300% sobre o valor da operação, no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, que deixar de emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16-97.083 foi assim

ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O colegiado de primeira instância enfrentou todos os argumentos, cabendo destacar que manifestou-se contrário à aplicação da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e 102 do RA a casos de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera os argumentos incluídos na impugnação, e informa que obteve provimento judicial, por meio de entidade da qual é associado, que a eximiria da multa em debate, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para lançamento da multa de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do art. 107 do DL n.º 37/66), pois a recorrente concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE150805179988646 a destempo, às 15:52, do dia 23/09/2008. A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V "MSC KRYSTAL", no dia 15/09/2008, com atracação registrada às 15:27.

Enfrento os argumentos de defesa, que compreendem os que foram incluídos na impugnação e o inaugurado no recurso voluntário, que aprecio, em sede de preliminar.

### **Preliminar**

Reproduzo excerto do recurso voluntário:

“( . . )

Outrossim, informa que a entidade, da qual é associada (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC), obteve a antecipação de tutela, concedida pela MM. Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro Pereira, da 14. Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão constante do processo n.º. 0005238-86.2015.4.03.6100, para determinar que a União Federal, Ré na ação, se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão, independentemente do depósito judicial, **"sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei n.º. 37/66"**.

(. . .)”

A recorrente não trouxe cópia das respectivas peças processuais e tampouco provas de que seria beneficiária da alegada decisão judicial, pelo que não conheço do argumento.

Cumpro registrar que qualifiquei a alegação como preliminar, pois, se comprovada, poder-se-ia estar diante de uma situação de concomitância, o que acarretaria no não conhecimento do recurso voluntário.

### **“02. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”**

### **“03. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO”**

Os argumentos foram assim sumariados no relatório:

Prestou a informação, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Assim, pleiteia o cancelamento da multa, com a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, 102 do DL n.º 37/66 e 683 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA).

Combate a afirmação da fiscalização de que o “cumprimento de obrigação fora do prazo não se confunde com a prática da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN”, afirmando que é princípio processual tributário que a regularização espontânea de atrasos, erros ou omissões exclui a penalidade.

Cita trechos do Acórdão CARF n.º 3201-001.22, de 26/02/13:

“( . . )

Diz o mencionado Acórdão que **"no caso concreto, o relatório da instância a quo deixa claro que o atraso havido na prestação da informação acerca do**

**conhecimento de embarque foi anterior ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, no contencioso administrativo ora examinado".**

Menciona, ainda, que "a despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF no. 800 de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do artigo 102 do Decreto-Lei no. 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no. 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso".

E acrescenta que "não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação da lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora, não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara".

(. . .)"

Nego provimento ao argumento, fundado na Súmula CARF n.º 126:

"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010."

#### **"04. DO CONFISCO"**

Alega que a multa aplicada, prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo caráter confiscatório, vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88. Menciona a ADIN n.º 1075-1/DF, que afastou a multa de 300% sobre o valor da operação, no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, que deixar de emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Não conheço do argumento, pois o tema não se inclui no escopo de atuação deste colegiado, conforme Súmula CARF n.º 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

#### **Conclusão**

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecida a preliminar suscitada pela recorrente, consistente no pedido de aplicação de decisão judicial, e, no mérito, não conhecer dos argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-002.070 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.727242/2013-57